



Memorando 5- 1.536/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 18/05/2022 às 10:26:50

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SAS-DSA-DPAPPC

Aquisição de folhas de zinco para Lagoa Azul

bom dia.

segue o parecer jurídico solicitado.

att.

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Dispenza_por_Justificativa_Desercacao_09_2022.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 131/2022 – Dispensa por Justificativa 09/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Aquisição de telhas de zinco para manutenção da cobertura do Centro Comunitário Rural danificado por vendaval ocorrido em outubro de 2021, conforme memorando 1536/2022. Dispensa Licitatória por justificativa (deserção do item/lote afeto ao certame anterior). Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso V do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Divisão de Programas Assistenciais, Projetos e Prestação de Contas concernente à dispensa de licitação para a Aquisição de telhas de zinco para manutenção da cobertura do Centro Comunitário Rural danificado por vendaval ocorrido em outubro de 2021, conforme memorando 1536/2022.

Usa, como justificativa, a necessidade premente da utilização do equipamento para a reforma do local abalado pela situação emergencial oriunda de vendaval ocorrido em Outubro de 2021.

Ademais, informa que o item a ser adquirido restou deserto no Pregão Eletrônico nº 41/2022 – RP Materiais de Construção, Descrição: Telha de zinco ondulado nas medidas 1,10 largura 0,43 em espessura, justificando, assim, a contratação direta por intermédio de dispensa licitatória.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

O processo 131/2022 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Ofício oriundo da Divisão de Programas Assistenciais, Projetos e Prestação de Contas pugnando pela **dispensa licitatória em razão de deserção de certame anterior**, justificando, ademais, a necessidade da aquisição pretendida;
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa da Dispensa de Licitação;
- Despacho autorizador;

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso V, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No presente caso, justifica a pretensa contratação direta por intermédio de dispensa de licitação ante a necessidade premente da utilização do equipamento para a reforma do local abalado pela situação emergencial oriunda de vendaval ocorrido em Outubro de 2021.

Ademais, informa que o item a ser adquirido restou deserto no Pregão Eletrônico nº 41/2022 – RP Materiais de Construção, Descrição: Telha de zinco ondulado nas medidas 1,10 largura 0,43 em espessura, justificando, assim, a contratação direta por intermédio de dispensa licitatória.

Insta destacar que na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa justificada, comprovada pelo órgão consulente, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado(sobrepreço).

Cumprе salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente Dispensa Licitatória por esta Municipalidade, em razão da justificativa apresentada, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, sendo que esta poderá ser realizada sob a modalidade de dispensa licitatória por justificativa em **razão da deserção do item/lote em certame anteriormente confeccionado, conforme inciso V do artigo 24 da Lei nº: 8.666/93**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 18 de maio de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A1F-8B4B-1D64-4608

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 18/05/2022 10:27:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/2A1F-8B4B-1D64-4608>